

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 194, DE 2003

Dá nova redação ao parágrafo 4º do artigo 27, ao inciso XIII do artigo 29 e ao parágrafo 2º do artigo 61, todos da Constituição Federal, dispondo sobre a iniciativa popular de lei.

Autor: Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
e outros

Relator: Deputado RUBINELLI

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 194, de 2003, cujo primeiro signatário é o Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO, altera o parágrafo 4º do artigo 27, o inciso XIII do artigo 29 e o parágrafo 2º do artigo 61, todos da Constituição Federal relativos à iniciativa popular.

Estabelece que:

- a) a iniciativa popular, no processo legislativo estadual e distrital, será exercida pela apresentação às Assembléias Legislativas e Câmara Legislativa de projeto de lei subscrito pelo número de eleitores correspondentes, naquela legislatura, ao quociente eleitoral mínimo exigido para a eleição de um deputado (art. 27, § 4º);
- b) a iniciativa popular, no processo legislativo municipal será exercida pela apresentação às Câmaras Municipais de projeto de lei subscrito pelo número de eleitores

correspondentes, naquela legislatura, ao quociente eleitoral mínimo exigido para a eleição de um vereador (art. 29, XIII); e

- c) a iniciativa popular de lei pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito pelo número de eleitores correspondentes, naquela legislatura, ao quociente eleitoral mínimo exigido para a eleição de um deputado federal no Estado ou no Distrito Federal, em que a maioria dos seus subscritores tenha seu domicílio eleitoral. (art. 61, § 2º).

Em sua justificação, os autores ressaltam que a complicada construção feita pela Constituição de 1988 para o exercício da iniciativa popular a inviabilizou, tornando-a inócua. Esclarecem que as exigências são tantas que os cidadãos têm optado por apresentarem os projetos através de seus representantes no Congresso Nacional.

Argumentam os autores que “A iniciativa popular permite aferir o nível de amadurecimento político e cultural da sociedade, e atua como despertador moral dos parlamentares, quanto a competência que lhes incumbe.” Defendem que “Para que se possa efetivamente refletir a opinião dos eleitores faz-se necessário adequar as condições desta forma de exercício da soberania popular aos princípios constitucionais da representatividade.”

Apensada à PEC nº 194/03 tramita a PEC nº 201/03 de autoria do Deputado JAMIL MURAD e outros com os mesmos propósitos e que altera o § 2º do art. 61 da Constituição Federal, determinando que “A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, o número de eleitores resultante da divisão do eleitorado nacional pelo número de Deputados Federais eleitos, em cada legislatura.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, *b*, c/c art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 194/03 e nº 202/03.

Os limites constitucionais formais para a apresentação de proposta de alteração à Constituição foram obedecidos, eis que a Secretaria-Geral da Mesa atesta que tanto a PEC nº 194/03, como a PEC nº 202/03 foram apresentadas por número superior ao mínimo exigido constitucionalmente (art. 60, I, CF). Constata-se que a primeira foi apresentada por cento e setenta e oito senhores Deputados, enquanto a segunda teve confirmadas as assinaturas de cento e setenta e sete senhores Parlamentares.

Outrossim, restam atendidos os limites constitucionais circunstanciais (art. 60, § 1º, CF), uma vez que o país se encontra em período de normalidade político-institucional, não estando em vigência intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

De outra parte, os limites materiais também foram respeitados. Do exame de ambas as proposições, pode-se verificar que nenhuma delas afronta as cláusulas pétreas elencadas no art. 60, § 4º de nossa Lei Maior. As propostas não tendem a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes, bem como os direitos e garantias individuais.

Observa-se, ainda, que a matéria objeto das propostas em epígrafe não constou de emenda rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa, conforme estabelece o art. 60, § 5º da Constituição Federal.

O instituto da iniciativa popular foi trazido ao Direito pátrio com o advento da Constituição de 1988. Contudo, não pegou. O excesso de rigorismo exigido para a apresentação de projeto de lei por parte dos cidadãos inviabilizou o instrumento. Entretanto, persiste entre nós, como princípio constitucional basilar, a máxima de que *“Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição.”* (art. 1º, parágrafo único, CF).

Ambas as Propostas ora analisadas têm como escopo tornar exequível a iniciativa popular. Diminuem os rigores excessivos e tornam possível, tomados os devidos cuidados, que ela seja exercida, efetivando assim mais um instrumento para a democracia participativa ao lado do plebiscito e do referendo.

Não nos cabe nesta Comissão examinar o mérito das proposições e definir qual será o melhor critério a ser adotado para tornar efetiva a iniciativa popular. Cumpre-nos, neste momento, atestar as condições de admissibilidade constitucional de ambas as proposições e concluir que elas estão aptas a seguir o seu regular trâmite.

Por fim, no que tange a técnica legislativa das proposições, será preciso incluir ao final dos dispositivos alterados a expressão “(NR)”, conforme determina o art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Todavia, esta alteração deverá ser feita oportunamente na Comissão Especial a ser criada para apreciar o mérito e encarregada da redação final das proposições.

Isto posto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 194, de 2003 e da Proposta de Emenda à Constituição nº 201, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RUBINELLI
Relator